INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DO ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO").

A **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.066.670/0001-00, com sede na cidade de Osasco, estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário pelo Ato Declaratório CVM nº 3.067, de 6 de setembro de 1994 ("Administradora"), e a **ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA**., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.622.174/0001-20, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") AIIEHD.99999.SL.076, com escritório localizado na Avenida Oscar Niemeyer, n° 2000, 18 andar, Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.321, de 07 de julho de 2015 ("Gestora"), Administradora e Gestoras representadas nos termos de seus documentos constitutivos, **CONJUNTAMENTE**, na qualidade de **Prestadores de Serviços Essenciais** do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 ("Resolução CVM 175"), através deste ***"INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA"*** ("Instrumento"), resolvem:

1. Constituir o **ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), com endereço na sede social da Administradora Fiduciária, acima qualificada, sob a categoria "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", constituído na forma de regime aberto e com prazo indeterminado, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à categoria, a ser regido pelo regulamento constante do Anexo A ao presente instrumento ("Regulamento");

2. Estabelecer que o Fundo conta com uma única classe de investimento, sendo constituída, utilizando-se da denominação: **CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe")**, com a utilização do mesmo número de inscrição do Fundo no CNPJ, constante do Anexo A ao presente instrumento ("Regulamento"), constituída em regime aberto e regida pelo anexo descritivo do Regulamento, com patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e responderá apenas por obrigações próprias da respectiva classe, conforme as informações específicas constantes de anexos ao Regulamento, observado que:

(i) A Classe será definida como sendo de Responsabilidade Limitada, com a limitação da responsabilidade dos cotistas ao valor por eles subscrito, nos termos do Regulamento e do respectivo anexo descritivo;

(ii) As demais características das Cotas da Classe encontram-se especificadas nos anexos ao Regulamento do Fundo anexo a este instrumento.

3. O patrimônio mínimo inicial para funcionamento da Classe Única é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando que o Fundo e a Classe serão constituídos sob a forma de regime fechado.

4. Contratar, em nome do Fundo, os seguintes prestadores de serviços:

4.1. Pela **Administradora Fiduciária**:

(i) **Auditor Independente**: **KPMG AUDITORES INDEPENDENTES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 57.755.217/0001-29, com sede social na Rua Verbo Divino, 1400 - Chácara Santo Antonio (Zona Sul) São Paulo - SP, 04.719-911;

(ii) **Escriturador de Cotas**: BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/no, Vila Yara, Osasco, SP; e

(iii) **Custodiante**: BANCO BRADESCO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/no, Vila Yara, Osasco, SP.

5. Registrar o **Fundo**, nos termos da Resolução CVM 175, com a disponibilização do seu Regulamento na página da CVM na rede mundial de computadores, como condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, sendo o número de inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas obtido quando do referido registro pela CVM com utilização do convênio Integra-CNPJ.

Em face das deliberações acima, os prestadores de serviços essenciais, nos termos definidos pela Resolução CVM 175, **DECLARAM**, por seus representantes legais que ao final assinam o presente Instrumento, que o Regulamento do **Fundo** está plenamente aderente à legislação vigente.

O Regulamento do **Fundo** e seus anexos consolidados passam a vigorar e a fazer parte integrante do presente Instrumento, na forma de anexo, **com vigência a partir do registro do Fundo na CVM**.

Núcleo Cidade de Deus, Osasco, SP, 25 de setembro de 2026.

_____

BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTLUOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
"Administradora"

_____

ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.
"Gestora"

Anexo A

REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGULAMENTO

DO

ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGULAMENTO DO FUNDO

REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA– VIGENTE EM 25.09.2026

I. DEFINIÇÕES

1.1. As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento, em seu Anexo da Classe e respectivo(s) Apêndice(s), conforme aplicável e abaixo definidos, se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo da Classe e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175/22.

II. FUNDO

2.1. O **ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo") é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175/22), constituído com prazo indeterminado e sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido aos Cotistas o resgate de suas Cotas, a qualquer tempo, desde que observado o disposto no Anexo da Classe, neste Regulamento e no Termo de Adesão.

2.2. A estrutura do Fundo conta com uma única classe de investimentos ("Classe"), conforme as informações estabelecidas no Anexo da Classe, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe.

2.2.1. A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.3. Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do Fundo caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo da Classe que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe, podendo virem a ser constituídas subclasse de Cotas em relação à Classe ("Subclasse" e "Apêndice"). Caso haja criação de novas classes do Fundo, cada uma delas será regida por um novo Anexo da Classe e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo Anexo da Classe.

2.4. Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as cotas de emissão do Fundo, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às "Cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da Classe, observado, em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da respectiva Subclasse.

III. PRESTADORES DE SERVIÇOS

3.1. O Fundo é administrado pela **BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n° 3.067, de 6 de setembro de 1994, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Prédio Prata, 4° andar, CEP 06029-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.066.670/0001-00, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários devidamente autorizados e habilitados pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários ("Administradora").

3.1.1. A Administradora é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2. A Administradora é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.3. Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria, escrituração e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, a Administradora contratou, em nome do Fundo, o **BANCO BRADESCO S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990 ("Custodiante").

3.2. A gestão da carteira do Fundo é exercida pela **ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA**., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.622.174/0001-20, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GIIN") AIIEHD.99999.SL.076, com escritório localizado na Avenida Oscar Niemeyer, n° 2000, 18 andar, Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989 ("Gestor").

3.3. A Administradora e o Gestor são qualificados como Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1. Observado o previsto no Anexo da Classe em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos titulares de Cotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços

para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1. A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo da Classe e seus Apêndices, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou a Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2. Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

IV. POLÍTICA DE INVESTIMENTO E FATORES DE RISCO

4.1. A Classe seguirá com uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo da Classe. Eventuais novas classes do Fundo também seguirão políticas de investimentos específicas que serão previstas nos respectivos Anexos da Classe ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do Fundo. A respectiva política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe ou eventual nova classe do Fundo, está indicada no Anexo da Classe ou no respectivo novo Anexo da Classe do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do Fundo correspondente.

4.1.1. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC, pela Administradora, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo e/ou da respectiva classe. O investimento no Fundo, independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do Fundo indicados no Anexo da Classe correspondente à respectiva classe do Fundo.

V. DESPESAS E ENCARGOS

5.1. As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175/22 constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe e/ou às Subclasses, nos termos do Anexo da Classe e/ou dos Apêndices:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seu Anexo da Classe, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas de Auditor Independente;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores dos Serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(x) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Cotistas, Geral e/ou Especial;

(xi) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da

carteira de ativos;

(xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(xv) a Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175/22;

(xvii) taxa máxima de distribuição, quando aplicável;

(xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22;

(xx) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, quando aplicável;

(xxi) despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos Ativos da Classe;

(xxii) taxa máxima de custódia.

5.1.1. Caso haja nova classe do Fundo, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do Anexo da Classe relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.1.2. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.2. As despesas incorridas pela respectiva classe do Fundo serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do Fundo sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas

debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do Fundo conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do Fundo ou atribuição a determinada classe do Fundo. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do Fundo, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Cotas de referida classe, nos termos do respectivo Anexo da Classe e Apêndice, podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

VI. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

6.1. As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de todos os Cotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Cotistas mantido pela Administradora.

6.1.1. As matérias de interesse de uma classe do Fundo específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do Fundo, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da classe e/ou subclasse interessada, conforme aplicável.

6.2. Considerando que a estrutura do Fundo conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Cotistas observarão o previsto no Anexo da Classe que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do Fundo, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3. Havendo a criação de novas classes de investimento no Fundo, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

VII. DISPOSIÇÕES GERAIS

O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do Fundo ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

7.1. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro de cada ano.

7.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Cotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o Fundo passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o Anexo da Classe relativo à nova classe do Fundo, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Cotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Cotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3. O serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, o recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.
Site: bemdtvm.bradesco
E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br
Telefone: (11) 3684-9432
Ouvidoria: 0800-7279933

7.4. Fica eleito o foro da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

* * *

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. CLASSE

1.1. A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo da Classe e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis e constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no Fundo, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

1.2. Os Cotistas da Classe terão sua responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM 175 e do artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil.

1.3. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, nos termos do Anexo A.

2. OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é uma comunhão de recursos que tem por principal objetivo a aquisição de Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, em conformidade com a Política de Investimento descrita neste Anexo da Classe.

2.2. O objetivo da Classe é proporcionar ao Cotista, no momento do resgate de suas Cotas, a valorização dos recursos aplicados inicialmente na Classe, por meio do investimento de recursos na aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.

2.3. A Classe é destinada a Investidores Profissionais conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30/21, destinada a receber recursos exclusivamente do Fundo FOF ALOCAÇÃO CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO, inscrito no CNPJ sob o nº 67.851.409/0001-92 .

2.4. A cada Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe assim permita, e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos da Classe, será incorporado, ao valor de cada Cota, a título de distribuição dos resultados da carteira da Classe relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização da carteira no período.

3. FORMA DE CONSTITUIÇÃO

3.1. A Classe é constituída sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido aos

Cotistas o resgate de suas Cotas, a qualquer tempo, desde que observado o disposto neste Anexo da Classe, no Regulamento e no Termo de Adesão e Ciência de Risco.

4. PRAZO DE DURAÇÃO

4.1. A Classe tem prazo indeterminado, ressalvada a hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação que resultem na liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, ou Eventos de Liquidação, conforme previstos neste Anexo da Classe.

5. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

5.1. A Classe é administrada pela Administradora, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como "administradora fiduciária".

5.2. A gestão dos Ativos da Classe será realizada pelo Gestor, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como "gestor de recursos".

5.3. A Administradora e o Gestor são qualificados como Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175/22 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

5.4. Observadas as competências atribuídas ao Gestor pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e por este Anexo da Classe, a Administradora, observadas as limitações impostas pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e, por este Anexo da Classe, possui plenos poderes para praticar todos os atos que possam ser necessários para a administração da Classe, bem como para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos que integrem os Ativos da Classe, e será ainda responsável pela representação da Classe em todos os atos.

5.5. As atribuições da Administradora são as seguintes:

(i) Realizar a guarda da ata assinada que deliberar a constituição do Fundo, das Classes e das Subclasses e aprovar o Regulamento e seus Anexos das Classes, bem como quaisquer futuras alterações ao Regulamento e a seus Anexos das Classes, na CVM, por meio do CVMWeb;

(ii) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175/22 e nos demais normativos da CVM aplicáveis à Administradora e à Classe, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22;

(iii) contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos, escrituração das Cotas e auditoria independente;

(iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Cotistas; **(ii)** o livro de atas de Assembleias de Cotistas; **(iii)** o livro ou lista de presença de Cotistas; **(iv)** os pareceres de Auditor Independente; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e do patrimônio da Classe;

(v) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(vi) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(vii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e/ou da Classe;

(viii) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

(ix) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

(x) receber e processar os pedidos de resgate de Cotas;

(xi) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada previstas neste Anexo da Classe;

(xii) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo da Classe;

(xiii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;

(xiv) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, o Gestor, o Custodiante,

a consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;

(xv) calcular e divulgar o valor da Cota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo da Classe;

(xvi) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175/22, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(xvii) Diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item (xvii)(d) acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e

(xviii) diligenciar para que os Prestadores de Serviços contratados pela Administradora possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

5.6. A Administradora pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados nos inciso (iii) do item 6.5 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo da Classe ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

5.7. O Gestor desempenhará as seguintes atividades, nos termos do presente Anexo da Classe, do Regulamento e da regulamentação aplicável:

(i) Observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175/22 e nos demais normativos da CVM aplicáveis ao Gestor e à Classe, em especial seus artigos 85 e 105 da parte geral e artigos 32, 33 e 36 de seu Anexo Normativo II;

(ii) Contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) cogestão da carteira de ativos;

(iii) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(iv) Providenciar a elaboração do material de divulgação do Fundo e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(v) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo e/ou da Classe;

(vi) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(vii) Observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo da Classe;

(viii) Cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

(ix) Estruturar o Fundo e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22;

(x) Caso não ocorra o reenquadramento da Política de Investimento no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, o Gestor deverá informar e justificar o desenquadramento para a Administradora para que seja reportado à CVM, conforme disposto no §1º do artigo 90 da Resolução CVM 175/22.

5.7.1. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do Fundo e/ou da Classe,

conforme o caso, que não estejam listados no item (i) do item 5.7 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo da Classe ou aprovação em Assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo e/ou à Classe.

5.8. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e/ou neste Anexo da Classe:

(i) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;

(ii) Criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros;

(iii) Aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;

(iv) Receber depósito em conta corrente;

(v) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da parte geral da Resolução CVM 175/22;

(vi) Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

(vii) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(viii) Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(ix) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo da Classe, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175/22; e

(x) Receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

5.9. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

5.10. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

5.11. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo e/ou à Classe, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral.

5.11.1. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária da Classe, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral.

5.12. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia Geral a Cotistas que detenham Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.

5.12.1. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

5.12.2. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no item 5.12.1 acima, o Fundo deve ser liquidado, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

5.12.3. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de que trata o item 6.14 acima.

5.12.4. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral, a Classe deve ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe na CVM.

5.12.5. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a administradora ou gestor substituído deve, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração, encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. Pela prestação dos serviços de administração fiduciária, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a Classe pagará à Administradora a remuneração de 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo, respeitado o mínimo anual de R$60.000,00 (sessenta mil reais), corrigido anualmente pela variação positiva do IGP-M ou por outro índice que vier a substitui-lo.

A Classe ficará isenta do pagamento de qualquer remuneração a título de taxa de gestão – correspondente à parcela da Gestora do Fundo – durante os primeiros 03 (três) meses contados a partir do primeiro aporte de recursos financeiros. Após esse período, a Classe pagará à Gestora a remuneração de 0,70% (setenta centésimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido do Fundo.

6.2. O Custodiante terá direito a uma remuneração equivalente a 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido ("Taxa de Custódia").

6.3. A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido no Dia Útil imediatamente anterior e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

6.4.1 A Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais descrita acima não inclui as despesas previstas na Seção 14 abaixo, as quais deverão ser debitadas da Classe pela Administradora.

7.5 Não deverão ser cobrados da Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição, taxa de consultoria especializada e quaisquer outros encargos e despesas, além da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, da Taxa de Custódia e das despesas e dos encargos previstos no Regulamento e neste Anexo da Classe.

7.5.1. Será cobrado da Classe, a título de taxa de performance, a remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) da valorização das cotas que exceder 100% (cem por cento) do CDI – Certificados de Depósito Interfinanceiros, divulgada pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("Benchmark"), apurada semestralmente por período vencidos, cobrada pelo método do passivo.

7. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

7.1. A Administradora contratou o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, para a prestação dos serviços de custódia qualificada e controladoria.

7.2. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(i) cobrar e receber, por conta e em nome da Classe, pagamentos, resgates de títulos ou qualquer outra receita relativa aos Investimentos Permitidos sob custódia, depositando os valores diretamente na conta corrente de titularidade da Classe;

(ii) prestar serviço de controladoria das Cotas; e

8. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

8.1. A Classe deverá aplicar no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido na subscrição ou aquisição de classe de cotas emitidas por Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC"), de acordo com a política de investimento descrita neste Capítulo ("Política de Investimento").

8.2. A Classe somente adquirirá classe de cotas de FIDC que atendam os seguintes critérios de elegibilidade ("Condições de Aquisição"), conforme validação a ser realizada pelo Gestor:

(i) sejam cotas de classe sênior de FIDC ou classe sênior de cotas de fundos de cotas de FIDC, sendo vedada a aquisição de classe de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios subordinadas;

(ii) sejam emitidas por FIDCs cuja política de investimento estabeleça que parte preponderante do patrimônio líquido do FIDC seja investida em direitos creditórios provenientes de, no mínimo, um dos seguintes segmentos: comercial, industrial, prestação de serviços, agrícola, imobiliário, de hipotecas, financeiro, ou de arrendamento mercantil;

(iii) que tenham sido emitidas por FIDC que não esteve sob evento de liquidação nos 12 (doze) meses anteriores à data de aplicação pretendida

8.2.1. A Classe deverá manter, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir do início de suas atividades, no mínimo, 67 % (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

8.2.2. Os ativos alocados em cotas de um mesmo FIDC não poderão representar mais do que 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido do referido FIDC.

8.2.3. Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido será alocado em classes de cotas que contem com serviços da Administradora, do Gestor, ou suas partes relacionadas.

8.2.4. Até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido será alocado em Ativos Financeiros de emissão ou que contem com retenção de risco por parte da Administradora ou suas partes relacionadas.

8.2.5. A classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais pode investir até o limite remanescente do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.

Desde que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido estejam investidos em cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, os valores remanescentes deverão ser investidos nos seguintes ativos financeiros, cuja seleção caberá ao Gestor ("Ativos Financeiros"):

a) títulos públicos federais;
b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e
d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c", observado o disposto no item 8.2 acima.

8.3. Para investimentos em Ativos da Classe que contemplem o direito de voto em assembleias, o Gestor adotará política de exercício de direito de voto em nome da Classe que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões do Gestor em assembleias de credores e/ou titulares de títulos e valores mobiliários aos quais seja conferido o direito de voto. A versão integral da política de voto do Gestor está disponível para acesso no endereço eletrônico www.icatuvanguarda.com.br, em que poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

8.4. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida no Resolução CVM 175/22, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada Subclasse.

8.5. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, do Gestor, do Cedente, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC e/ou de suas Pessoas Ligadas.

8.6. A Classe pode realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus ativos, nos termos da Política de Investimento definida no presente Anexo da Classe. Os fatores de risco aos quais a Classe está sujeita estão descritos na Seção 10 abaixo.

8.7. Os ativos da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em nome da Classe, em contas específicas abertas junto ao Selic, em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pela CVM a prestar os referidos serviços.

9. FATORES DE RISCO

9.1. Os Ativos da Classe estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os descritos abaixo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os itens abaixo, consultar seus assessores e tomar uma decisão de investimento independente e fundamentada estando ciente de todos os riscos.

I. Risco de Crédito/Contraparte - Consiste no risco dos emissores dos ativos que integram a carteira da Classe não cumprirem com suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe. Alterações na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a carteira da Classe.

II. Risco de Liquidez - A Classe poderá adquirir ativos que apresentam baixa liquidez em função do seu prazo de vencimento ou das características específicas do mercado em que são negociados. Além disso, a falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos. O risco de liquidez pode influenciar o preço dos ativos mesmo em situações de normalidade dos mercados, mas aumenta em condições atípicas e/ou de grande volume de solicitações de resgate, não havendo garantia de que essas condições não se estendam por longos períodos.

III. Risco Operacional - A Classe e seus Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos Prestadores de Serviços do Fundo, da Classe e/ou Subclasse ou agentes de liquidação e transferência de recursos, no mercado local e internacional

IV. Risco de Mercado - O valor dos ativos que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da classe pode ser afetado negativamente. A queda nos preços dos ativos integrantes da carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

V. Risco Proveniente do Uso de Derivativos - A contratação pela Classe de operações de derivativos, mesmo que somente para fins de proteção, poderá acarretar variações no valor de seu patrimônio líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas, podendo acarretar, inclusive, patrimônio líquido negativo na Classe.

VI. Riscos relacionados ao Órgão Regulador- A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas

VII. Risco Sistêmico - As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos ativos em geral. Tais variações podem afetar o desempenho da Classe.

VIII. Risco de Perdas Patrimoniais- A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

IX. Risco de Perdas Patrimoniais -A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o valor

aportado pelos Cotistas ao longo da existência da Classe. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Cotistas. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora ou do Gestor, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

10. COTAS E INVESTIMENTO

10.1. As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo.

10.1.1. A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições presentes neste Anexo da Classe.

10.2. Um investidor será considerado Cotista mediante a subscrição e integralização das respectivas Cotas e abertura de uma conta de depósito em seu nome, na qual tais Cotas deverão ser depositadas.

10.2.1. A condição de Cotista caracteriza-se pelo extrato de titularidade de Cotas emitido pelo Custodiante e inscrição do nome do titular das Cotas no registro de Cotistas da Classe.

10.2.2. O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante será o documento hábil para comprovar: (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento e das demais normas aplicáveis à Classe, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

10.2.3. O investimento em Cotas pode ser realizado por meio de débito em conta corrente ou conta de investimento, por meio de transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, a critério da Administradora, servindo o extrato da

conta corrente ou o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento e recibo de quitação. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do investidor.

10.3. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta corrente da Classe. Tais recursos deverão estar disponíveis até as 15 horas da data do respectivo investimento (horário de Brasília), que será, necessariamente, um Dia Útil.

11. EMISSÃO E RESGATE DE COTAS

11.1. As Cotas serão emitidas pela Classe e integralmente subscritas e integralizadas pelos Cotistas.

11.1.1. O preço de subscrição das Cotas será definido pela Administradora a cada emissão de Cotas e informado ao respectivo Cotista com até 1 (um) Dia Útil de antecedência da respectiva data de integralização das Cotas subscritas.

11.1.2. As Cotas deverão ter seu valor calculado todo Dia Útil, na abertura do dia, mediante a divisão do valor total do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação.

11.2. Em razão de a Classe ser constituída sob a forma de um regime aberto, as Cotas não podem, nos termos da legislação em vigor, ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de: (i) decisão judicial ou arbitral; (ii) operações de cessão fiduciária; (iii) execução de garantia; (iv) sucessão universal; (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; (vi) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência; (vii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas; (viii) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e (ix) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

11.3. Até a data do primeiro investimento em Cotas (inclusive), cada um dos Cotistas deverá assinar ou ter assinado o Termo de Adesão, na forma substancialmente prevista no Anexo A a este Anexo da Classe, a fim de evidenciar sua concordância com os termos e condições deste Anexo da Classe e do Regulamento.

11.4. Não há regras de subordinação entre as cotas ou tratamento não igualitário entre os Cotistas.

11.5. As Cotas: (i) poderão ser resgatadas a qualquer momento, mediante solicitação nesse sentido dirigida à Administradora; e (ii) não serão objeto de amortização, devendo seu

valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, nos termos deste Anexo da Classe.

11.5.1. Em feriados de âmbito nacional, a Classe não receberá aplicações e não realizará resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe receberá aplicações e realizará resgates.

11.6. As solicitações de resgate em cotas da Classe deverão ocorrer até as 14h30, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo.

Movimentação	Data da Solicitação	Data da Conversão	Data do Pagamento
Resgate	D	D+90 dias(s) corridos	1 dia útil da Data da Conversão

11.6.1. Para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

11.7. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a assembleia geral que tenha como assunto a liquidação da Classe, até a ocorrência da assembleia geral que delibere definitivamente sobre o tema.

11.8. Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia de Cotistas que tenha como assunto a deliberação sobre qualquer Evento de Avaliação e/ou a liquidação da Classe, até a ocorrência da Assembleia de Cotistas que delibere definitivamente sobre o tema.

12. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS

12.1. Entende-se por patrimônio líquido da Classe a diferença entre (i) a soma algébrica dos valores correspondentes os Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, determinados de acordo com este Anexo da Classe; e (ii) o total das exigibilidades não consideradas na determinação do valor de tais Ativos Financeiros.

12.2. Os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e

no Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

13. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E REGIME DE INSOLVÊNCIA

13.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, a Administradora deve:

(i) imediatamente, em relação à Classe:

a. não realizar amortização e/ou resgate de quaisquer Cotas;
b. não permitir novas subscrições de Cotas;
c. comunicar a existência de Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e
d. divulgar fato relevante nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175; e

(ii) em até 20 (vinte) dias contados da data em que o Patrimônio Líquido se tornar negativo:

a. elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo, as informações descritas no artigo 122, II, "a)", da parte geral da Resolução CVM 175; e
b. convocar Assembleia Especial para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que seja concluída a elaboração do plano, sendo que o plano deverá ser encaminhado aos Cotistas junto com a convocação. Na Assembleia Especial em questão será permitida a manifestação de credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

13.2. Caso, após a adoção das medidas previstas acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, as medidas listadas no inciso (ii) do item 13.1 acima se tornam facultativas.

13.3. 14.3. Sem prejuízo da obrigação da Administradora de monitoramento diário do Patrimônio Líquido da Classe, os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
(ii) a ocorrência de Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação.

13.4. Se a Administradora, a qualquer tempo, verificar que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo (i) previamente à convocação da Assembleia Especial mencionada, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos descritos acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; ou (ii) posteriormente à convocação da Assembleia Especial mencionada e anteriormente à sua realização, a Assembleia Especial deve ser realizada para que o Gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

13.5. Em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, ficando a Administradora obrigada a ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe caso a Assembleia Especial mencionada acima não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem a favor de qualquer possibilidade prevista acima.

13.6. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

13.7. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve (i) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

13.8. Caso a Administradora não adote a medida disposta no item acima de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

13.9. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

14. ENCARGOS DA CLASSE

14.1. Constituem encargos da Classe aqueles descritos no Regulamento e neste Anexo da Classe.

14.2. A Classe deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo valor mínimo será de R$ 100.000,00 (cem mil reais). A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe.

14.3. A partir da primeira data de subscrição e integralização de Cotas, até a liquidação da Classe, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta corrente de titularidade da Classe, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas, observada a constituição da Reserva de Caixa prevista, e do recebimento de rendimentos integrantes da carteira da Classe, na seguinte ordem:

(i) no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe devidos nos termos deste Anexo da Classe e da legislação aplicável;

(ii) no pagamento de resgates de Cotas em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições deste Anexo da Classe; e

(iii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional.

14.4. Exclusivamente na hipótese de liquidação da Classe, os recursos serão alocados na seguinte ordem:

(i) no pagamento da Taxa de Custódia e de despesas e encargos de responsabilidade da Classe, devidos nos termos deste Anexo da Classe e da legislação aplicável; e

(ii) no resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Anexo da Classe.

15. ASSEMBLEIAS DE COTISTAS E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

15.1. Sem prejuízo das matérias dispostas na regulamentação vigente, é de competência exclusiva da Assembleia de Cotistas:

(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;

(ii) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviço Essenciais;

(iii) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão da Classe, do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pela Classe;

(iv) deliberar sobre a alteração do Regulamento e deste Anexo da Classe;

(v) deliberar sobre plano de resolução de patrimônio líquido negativo; e

(vi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

15.2. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo da Classe.

15.2.1. No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

15.2.2. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

15.2.3. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta e/ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo da Classe.

15.3. Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

15.4. Este Anexo da Classe e o Regulamento serão alterados independentemente de deliberação da Assembleia de Cotistas sempre que tal alteração (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social,

endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

15.5. Observados os prazos estabelecidos no Regulamento, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do Artigo 16.4 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (ii) do Artigo 16.4 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

15.6. A convocação de Assembleia de Cotistas será feita pela Administradora, por meio de correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

15.6.1. Independentemente das formalidades previstas neste Anexo da Classe, será considerada formalmente regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

15.7. A Assembleia de Cotistas poderá reunir-se por convocação da Administradora, do Gestor, do Custodiante, de Cotista ou de grupo de Cotistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas da Classe, sendo que, na última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia de Cotistas solicitada pelos Cotistas.

15.8. As Assembleias de Cotistas serão instaladas com a presença de qualquer número de Cotista.

15.9. Poderão votar nas Assembleias de Cotistas os procuradores dos Cotistas legalmente constituídos.

15.10. As decisões tomadas em Assembleia de Cotistas serão divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos de sua realização.

15.11. Os eventos a seguir acarretarão a liquidação da Classe e, conforme o caso, do Fundo, sujeitos somente à Assembleia de Cotistas realizada para a discussão e deliberação dos procedimentos a serem adotados para a preservação dos direitos e interesses dos Cotistas (cada, um "Evento de Liquidação"):

(i) a exigência da CVM, na hipótese de violação das disposições legais ou regulamentares;

(ii) se a Administradora, o Gestor e/ou o Custodiante renunciarem às suas respectivas atribuições com relação à Classe e, por qualquer motivo, não forem substituídos; e

(iii) na hipótese de, durante 90 (noventa) dias consecutivos, o Patrimônio Líquido médio do Fundo for inferior a R$1.000.000,00 (um milhão de reais);

15.12. No caso de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora deverá suspender o pagamento de quaisquer resgates das Cotas que ainda seja devido, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Geral de que trata o artigo 126, parágrafo 1º, da Resolução CVM 175/22.

15.13. hipótese de deliberação pela liquidação da Classe, a Assembleia de Cotistas estabelecerá o período, os procedimentos e a forma de pagamento de resgate de Cotas que deverão ser observados pela Administradora para liquidação da Classe. Em qualquer caso, e em nenhuma circunstância, haverá, no âmbito do processo de liquidação da Classe, (i) recompra dos Direitos Creditórios Cedidos pelo Cedente, ou (ii) outras formas de transferência adicional de recursos pelo Cedente à Classe.

15.14. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por deliberação da Assembleia de Cotistas convocada especialmente para esse fim, devendo a Administradora promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas, sendo que a Assembleia de Cotistas que tratar a respeito da liquidação da Classe deve deliberar no mínimo sobre:

(i) o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo da Classe e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

(ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas.

15.15. a Administradora deve enviar cópia da ata da Assembleia de Cotistas e do plano de liquidação à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Cotistas.

15.16. No âmbito da liquidação da classe única de Cotas deliberada em Assembleia de Cotistas, a Administradora deve:

(i) suspender novas subscrições de Cotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia de Cotistas de que trata o item 15.11 acima;

(ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os

Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

(iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

16. DA TRIBUTAÇÃO

(i) **Operações da carteira:** de acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do IR e estão sujeitas ao IOF/TVM, à alíquota zero.

(ii) **Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:** após verificado pela Administradora se mantido o enquadramento da Alocação Mínima e a qualificação do Fundo como Entidade de Investimento, os Cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754 e da Resolução CMN 5.111, e suas alterações. Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao IRRF apenas na distribuição de rendimentos, resgate ou amortização (parcial ou integral) de Cotas. Esse tratamento também é aplicável aos não-residentes que investem na Classe de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN.

(iii) **Cotista residente no país**: os rendimentos auferidos pelo cotista do Fundo estarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

(iv) **Cotista residente no exterior**: os rendimentos decorrentes de investimento no Fundo realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo CMN, e que não sejam residentes em jurisdição com tributação favorecida ("JTF"), conforme atualmente listadas na Instrução Normativa RFB nº 1.037/2010, estarão sujeitos à tributação pelo IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento).

(v) **Desenquadramento para fins fiscais**: o Gestor buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do Fundo com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento), em direitos creditórios conforme acima comentado. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do Fundo não seja atingida nos termos do prazo previsto no art. 19 da Lei 14.754 e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/, segundo a qual: **(i)** haverá incidência periódica de IRRF todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo quotista em relação ao investimento nas quotas do Fundo, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do Fundo ser

classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e **(ii)** haverá incidência de IRRF complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião do resgate ou liquidação das cotas do Fundo.

(vi) **Cobrança do IRRF**: em regra, e em exceção à hipótese de desenquadramento para fins fiscais descrita acima, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRRF na data da distribuição de rendimentos ou do resgate de cotas do Fundo, o que ocorrer antes. O IRRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

(vii) **IOF/TVM**: o IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia. O Decreto 12.499, publicado em 11/06/2025, determinou ainda a incidência de IOF/TVM à alíquota de 0,38% sobre o valor de aquisição primária de Cotas de FIDC, inclusive nas aquisições realizadas por instituições financeiras.

(viii) **IOF/Câmbio**: As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no país para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

(ix) O Projeto de Lei Complementar que deu origem à Lei Complementar nº 214/2025 ("LCP 214"), que regulamenta a reforma tributária, previa que, em regra, os fundos de investimento não seriam contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços ("IBS") e da Contribuição sobre Bens e Serviços ("CBS"). Havia uma exceção aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis e os fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso não fossem classificados como Entidades de Investimento. Estes fundos seriam contribuintes do IBS e da CBS. Contudo, o dispositivo que previa que os

fundos de investimento em geral não seriam contribuintes do IBS e da CBS foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, não há clareza quanto à incidência do IBS e da CBS sobre os ganhos auferidos pelos fundos que não estavam expressamente mencionados na lei (por exemplo, que sejam considerados Entidades de Investimento). Assim, o Fundo poderá vir a ser considerada contribuinte do IBS e da CBS.

(x) O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas e ao Fundo e não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

(xi) Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.

16. PATRIMÔNIO LÍQUIDO

16.1. O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos, sendo que, todos os recursos que a Classe possa receber, a qualquer tempo, relativo a penalidades, indenização ou taxas compensatórias deverão ser incorporados ao Patrimônio Líquido.

17. PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

17.1. A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito a convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, nos termos do Regulamento e, conforme o caso, deste Anexo da Classe e/ou seus Apêndices.

17.2. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

17.3. Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

17.4. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo da Classe.

17.5. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pela Administradora em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

17.6. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento, de seus Anexos das Classes e Apêndices, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério da Administradora: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2° da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Cotista e/ou seu representante legalmente constituído.

18. DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1. A Classe terá seus próprios livros e registros contábeis.

18.2. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro de cada ano.

18.3. As demonstrações contábeis anuais da Classe deverão ser auditadas pelo Auditor Independente e estarão sujeitas às normas contábeis promulgadas pela CVM.

18.4. O foro de Osasco, Estado de São Paulo, é neste ato eleito para dirimir quaisquer litígios que possam surgir deste Anexo da Classe do Regulamento.

ANEXO A – MODELO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente termo de adesão e para todos os fins legais ("Termo de Adesão"), o investidor abaixo assinado, de acordo com o disposto no artigo 29, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175/22"), neste ato expressamente adere aos termos do Regulamento e respectivo Anexo da Classe de cotas("Regulamento" e "Anexo da Classe") do **ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** inscrito no CNPJ/MF sob o nº XX.XXX.XXX/XXXX-XX ("Fundo"), cujas disposições o investidor neste ato declara conhecer e aceitar.

Para fins deste Termo de Adesão, as palavras e as expressões em letras maiúsculas não definidas neste instrumento terão o mesmo significado que lhes é atribuído no Regulamento e/ou no Anexo da Classe (aplicáveis tanto ao singular quanto ao plural).

O investidor também declara e atesta que:

(i) que reconhece:

(a) que todos os atos e/ou fatos relevantes relativos ao Fundo que possam, direta ou indiretamente, influenciar sua decisão de manter o investimento no Fundo e os atos, fatos, decisões ou questões relacionadas aos interesses do Cotista e do Fundo, serão publicados no endereço eletrônico da Administradora na rede mundial de computadores, exceto se um meio diverso de comunicação com o Cotista for expressamente descrito neste Termo de Adesão no Regulamento;

(b) que o Fundo remunerará a Administradora, o Gestor nos termos do Regulamento e Anexo da Classe;

(c) o objetivo do Fundo, sua Política de Investimento e a composição do Patrimônio Líquido;

(d) que a Administradora, o Gestor, o Custodiante, não serão responsáveis por quaisquer prejuízos que a Classe e o Fundo possam sofrer em decorrência do cumprimento de sua Política de Investimento, devido aos riscos inerentes à natureza do Fundo;

(e) as possibilidades de prejuízos decorrentes das características dos Ativos da Classe;

(f) os riscos decorrentes do investimento na Classe e que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido na Classe mesmo um Patrimônio Líquido negativo da Classe, de acordo com o Regulamento;

(g) que os investimentos na Classe não são garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC;

(h) os fatores de risco relacionados ao Fundo e à Classe; e

(i) que é um Investidor Profissional, de acordo com os termos da Resolução CVM nº 30, conforme alterada, sendo elegível, portanto, para investir na Classe, e possui ciência da necessidade da manutenção da condição de investidor qualificado para permanência na Classe.

(ii) que recebeu, nesta data, 1 (uma) cópia do Regulamento, do Anexo da Classe e dos Apêndices eventualmente aplicáveis, os leu e entendeu seus termos.

ANEXO B - DEFINIÇÕES

Administradora	**BEM DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n° 3.067, de 6 de setembro de 1994, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Prédio Prata, 4° andar, CEP 06029-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.066.670/0001-00, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários devidamente autorizados e habilitados pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários.
Anexo da Classe	Significa o presente anexo da classe única de investimento do Fundo.
ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais
Assembleia de Cotistas	Significam as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.
Assembleia Especial	Significa a assembleia especial de Cotistas da Classe ou de qualquer de suas Subclasses, conforme o caso, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Regulamento.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotistas da Classe, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Regulamento.
Ativos da Classe	Significa, conjuntamente, os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros
Ativos Financeiros	Significa. a) títulos públicos federais; b) ativos financeiros de renda fixa de emissão

	ou coobrigação de instituições financeiras; c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos referidos nas alíneas "a" a "c".
Auditor Independente	Empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis e demais contas da Classe, responsável pela análise de sua situação e da atuação da Administradora, desde que seja auditor independente registrado junto à CVM.
B3	significa a **B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, prestadora de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
Classe	Significa a classe única de investimentos de responsabilidade limitada do Fundo, nos termos do Regulamento e do Anexo.
Código Civil	Significa a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Contrato de Custódia	Significa o "*Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada, Escrituração e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios*", celebrado entre o Custodiante e a Classe, representada pela Administradora, com a interveniência da Administradora.
Cotas	Significa as Cotas da Classe Única
Cotistas	Significa, em conjunto, os seguintes investidores, em favor dos quais as Cotas serão emitidas. Os investidores da Classe serão Investidores Profissionais nos termos

	do artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
Custodiante	**BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, CEP 06029-900, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Despesas	Significam todas as despesas e encargos de responsabilidade da Classe, conforme descrito na Seção 14 do Anexo da Classe, nos contratos firmados pela Classe e na regulamentação aplicável.
Dia Útil	Significa um dia que não seja um sábado, um domingo ou um feriado no âmbito nacional.
Cotas de FIDC	Significam as cotas de fundos de investimento em direitos creditórios nos termos da Política de Investimentos.
Direitos Creditórios	Ativo que representa um direito de receber valores de terceiros, originado de uma obrigação financeira, comercial, imobiliária, do agronegócio ou de outra natureza econômica, incluindo títulos, créditos e valores mobiliários representativos de crédito.
Escriturador de Cotas ou Escriturador	é o **BANCO BRADESCO S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 60.746.948/0001-12.
Evento de Liquidação	Significam os eventos descritos no item 16.10 do Anexo da Classe.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS DO ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA – VIGENTE EM 25.09.2026

FGC	Fundo Garantidor de Créditos.
Fundo	**ICATU VANGUARDA ALOCAÇÃO L FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.**
Gestor	**ICATU VANGUARDA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 68.622.174/0001-20, instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA) com Global Intermediary Identification Number (GIIN) VWBCS9.00000.SP.076, com escritório localizado Avenida Oscar Niemeyer, n° 2000, 18 andar, Santo Cristo, Rio de Janeiro - RJ, credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM pelo Ato Declaratório CVM/SIN/Nº 1.085 de 30.08.1989.
IGP-M	Significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
Investidores Profissionais	Significam os investidores profissionais assim definidos nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30/21.
Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido da Classe, o qual corresponderá ao valor residual dos Ativos da Classe depois de deduzidas todas as Despesas provisionadas.
Pessoa	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.

Política de Investimento	Significa a política de investimento da Classe descrita na Seção 9 do Anexo da Classe.
Prestadores de Serviços	Significa os Prestadores de Serviços Essenciais e os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou da Classe, quando mencionados em conjunto.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Administradora e o Gestor, quando mencionados em conjunto.
Regulamento	Significa o regulamento do Fundo, registrado perante a CVM, e suas eventuais alterações.
Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Taxa de Gestão e a Taxa de Administração, quando mencionadas em conjunto.
Resolução CVM 30/21	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160/22	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.
Resolução CVM 175/22	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.
Selic	Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criado pela Circular nº 466, de 11 de outubro de 1979 do Banco Central do Brasil, e constitui sistema informatizado destinado à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.
Taxa de Administração	Significa a remuneração total devida pela Classe para os serviços prestados pela

	Administradora.
Taxa de Custódia	Significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, do Anexo da Classe, que será paga pela Classe diretamente ao Custodiante.
Taxa de Gestão	Significa a taxa a que o Gestor terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da Classe, que será paga pela Classe diretamente ao Gestor.
Taxa DI	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI over extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, calculada numa base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
Termo de Adesão	Significa o termo de ciência de risco e adesão ao Regulamento, a ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso como Cotista.